

EMENDA N° - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

“Art.14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações **periodicamente** atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I.....

(...)

II.....

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na [Lei nº 12.527, de 2011](#), e na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

§ 2º As informações a que se refere o caput devem ser disponibilizadas de forma a se garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 14 que estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo: I – a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II – os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Julgamos prudente a previsão expressa da periodicidade de atualização de informações a respeito do Plano, além da necessidade de se garantir o acesso irrestrito aos dados ,os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto.

CD/2/1327.57572-00

A transparência não é apenas um mandamento constitucional, sendo um desdobramento do princípio da publicidade que deve reger os atos da administração pública, mas também é requisito essencial para a construção de uma Administração mais eficiente, aberta e democrática, na qual haja um controle (institucional e social) efetivo das políticas públicas e dos recursos nelas investidos.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

CD/2/1327.57572-00

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

Deputado Felipe Rigoni